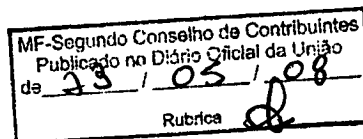




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.009373/2001-01
Recurso nº 132.702 Embargos
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.785
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Embargante SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas



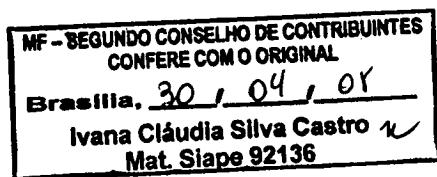
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/1997

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a omissão no fundamento da decisão, essa deve ser suprida mediante embargos declaratórios. No entanto, neste caso, mantém-se o resultado do julgamento do recurso voluntário.

Embargos de declaração acolhidos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.383 quanto à aplicação da retroatividade benigna à penalidade, mantendo-se o resultado do julgamento.

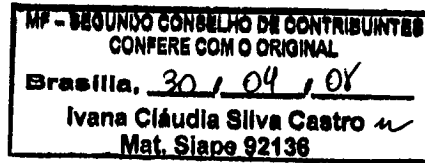

ANTÔNIO CARLOS AYULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela contribuinte retromencionada, nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 202-17.383, proferido por esta Câmara na Sessão de Julgamento realizada em 21 de setembro de 2006.

Alega a contribuinte a ocorrência de omissão do acórdão embargado, pelas razões a seguir sintetizadas:

- o auto de infração foi lavrado com exigência de Contribuição para o PIS, relativa aos períodos de fevereiro a novembro de 1997. A exigência foi motivada por erro de fato no preenchimento da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF, que não se traduz em falta ou insuficiência de recolhimento que justifique a autuação ou a cominação de multa isolada;

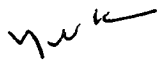
- por esta razão, a embargante apresentou impugnação ao feito fiscal e posteriormente recurso contra a decisão da DRJ. Nas peças defensivas deduziu várias questões de ordem pública, especialmente a aplicação da lei mais benéfica, qual seja: inciso IV do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, se não fosse a recentíssima alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 303/2006, que excluiu a referida multa isolada do presente caso;

- embora tenha prestado a jurisdição, o acórdão embargado findou omisso em relação à aplicação da lei mais benéfica, qual seja: inciso IV do art. 7º Lei nº 10.426/2002, fundamento que precisa ser objeto do *decisum*;

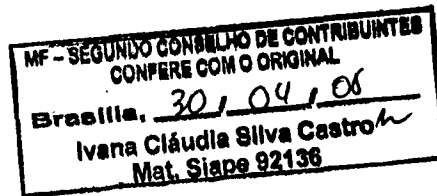
- em defesa da sua tese, transcreve ementas de vários acórdãos;

- o exame da questão garantirá o exercício da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a sua negativa insta pela nulidade do acórdão embargado.

É o Relatório.







Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Existindo a alegada omissão na apreciação das razões recursais, acolho os embargos interpostos pela contribuinte, na forma estabelecida no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Argumenta a contribuinte que não foram apreciados os seus argumentos constantes do recurso interposto no que se refere aos itens 13 a 18.

Em resumo, a pretensão da contribuinte é no sentido de aplicação mais benéfica da multa aplicável, no que tange à incorreção da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, em atendimento ao princípio estatuído no Código Tributário Nacional – CTN, nos arts. 106, inciso II, alínea c, e 112, que deveriam ser aplicados no caso de não acolhimento dos outros argumentos expedidos.

Com base nos dispositivos citados, requer a aplicação da regra mais benéfica em análise, que entende deva ser aplicado o inciso IV do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Para esclarecimento da questão posta pela contribuinte é importante que a transcrição do texto legal seja citado na sua integralidade:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:)

(...)

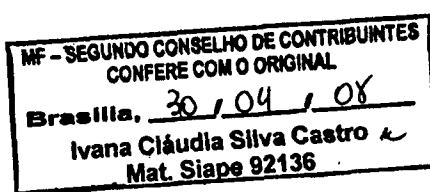
IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Depreende-se da transcrição acima que o dispositivo é aplicável apenas à hipótese de falta, incorreções ou omissões das declarações elencadas. No presente caso, não se



trata de aplicação de multa isolada como afirma a contribuinte em sua defesa, mas de multa de ofício proporcional a contribuição exigida por falta de pagamento.

De fato, como consta dos autos, o lançamento foi realizado pelo Fisco para exigir a Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 1997, em face de os créditos indicados na DCTF dos períodos de apuração não terem sido comprovados. Somente após notificação do lançamento a contribuinte trouxe aos autos a existência da ação judicial que autorizava compensações de PIS com PIS vincendo.

Por não estar mais ao abrigo da espontaneidade, o lançamento foi mantido na sua integralidade nas duas instâncias e ainda foi refutado o argumento de erro, pois a contribuinte não ofereceu elementos que evidenciassem a oportuna compensação efetivada na escrita contábil e fiscal da empresa, além, é claro, da liquidez e certeza dos supostos créditos.

O acórdão embargado ressaltou ainda que não consta dos autos comprovação de que a contribuinte efetivamente pretendeu compensar os créditos judiciais com a contribuição lançada no ano.

Assim, acolho os embargos para incluir no fundamento do voto do Acórdão desta Câmara, de nº 202.17.383, a apreciação da alegação da contribuinte sobre a aplicação da retroatividade benéfica da penalidade e manter o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

A